CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

ACEITO EM / /2025 APROVADO EM / /2025 REJEITADO EM / /2025 ARQUIVO	PROJETO DE LEI Nº	PROTOCOLO Nº /2025

"Dispõe sobre a padronização das cores de imóveis públicos pertencentes e/ou mantidos pelo Município do Rio Grande e dá outras providências"

Art. 1º - Fica determinado que os imóveis públicos pertencentes ao Município do Rio Grande, utilizados pela Administração Direta e Indireta, obrigatoriamente serão pintados com as cores do Município do Rio Grande.

Parágrafo Primeiro – Entende-se como cores do Município do Rio Grande as cores da Bandeira do Município, que são o branco, o verde e o azul, nas mesmas tonalidades.

Parágrafo Segundo – Na pintura com as referidas cores poderão ser adotadas as cores isoladas ou conjuntamente.

Art. 2º - Para prédios locados pela administração pública só será utilizado a padronização de cores com a anuência do locador.

Art. 3º – Não se aplicam os termos desta lei quando o imóvel estiver sujeito à padrões nacionais ou internacionais, tombamento como patrimônio histórico e cultural ou ainda se tratar de imóveis cedidos pelo Estado ou União.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 21 de março de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
ENIO DUARTE FERNANDEZ JUNIOR
Data: 21/03/2025 14:48:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Enio Fernandez Júnior
Vereador Líder da Bancada do MDB

Justificativa:

Os símbolos oficiais e as cores adotadas na Bandeira Municipal são as formas de caracterização mais expressiva da imagem da comunidade, pois representam a identidade do seu povo, sua história, suas tradições e valores.

O presente projeto de lei tem como objetivo a padronização das cores os prédios municipais, seguindo as cores da Bandeira do Município do Rio Grande (branco, verde e azul), e com isso se evite a constante mudança nas pinturas das fachadas, coibindo gastos desnecessários em pinturas nos prédios públicos.

Não há geração de despesas aos cofres públicos, visto que no que se refere aos prédios já em funcionamento e em bom estado de conservação não é necessária a aplicação desta Lei, devendo ser feita nova pintura tão somente em uma futura reforma.